



Prefeitura do Município de São Paulo, 09 de junho

Folha nº 239	do
Processo 120/00	
Maria Proença & Ravenna	
de 2000	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

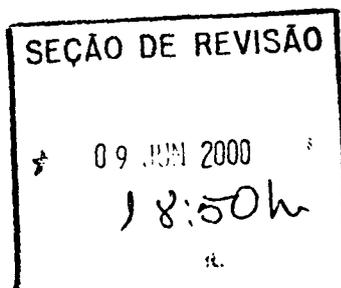
050/00.

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 120/00, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2001, e dá outras providências.

Tendo em vista a edição da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, impõe-se seja alterada a propositura original, com a finalidade de adequá-la às normas introduzidas pela lei citada.

Considerando, ainda, que as modificações são substanciais, atingindo vários dispositivos do projeto original, optou-se pelo encaminhamento de um texto integral, a fim de facilitar o exame, sempre criterioso, dessa Egrégia Edilidade.



Folha nº	240	do
Processo	120/00	
Maria Pimenta		Ravena
Remessa em		

Assim justificada a presente aditiva, e considerando integradas ao projeto original, para todos os efeitos de direito, as alterações propostas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

~~REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA~~  
 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA  
 Prefeito em Exercício do Município de São Paulo

Anexas: alterações propostas.

Ao Excelentíssimo  
 Senhor Armando Mellão Neto  
 Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
 SPF/sffs  
 adi-120

SEÇÃO DE REVISÃO	
★	09 JUN 2000 ★
	18:50 h.
	- DT. 10 -

Folha n°	241	do
Processo	120/00	
Marta Pimentel B. Ravena		
Reg. 11085		

Alterações propostas ao Projeto de Lei n° 120/00:

- I - Substitua-se o texto original pelo que integra o presente.
- II - Acrescente-se ao projeto original os Anexos que acompanham o presente.

SPF/sffs



**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2001, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

## **CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Artigo 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I. As prioridades da administração municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município.

## **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Artigo 2º** - Em consonância com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição, as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo de Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Único** - As metas físicas serão definidas nos próximos 60 (sessenta) dias e serão incluídas, segundo os respectivos projetos e atividades e programas de governo, nos demonstrativos de despesa do projeto de lei orçamentária de 2001, na forma dos anexos definidos pela legislação em vigor.



### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Artigo 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;
- IV. os orçamentos dos fundos municipais;
- V. o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

**Parágrafo Único** - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 4º** - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Artigo 5º** - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

**Artigo 6º** - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).



**Artigo 7º** - O orçamento de investimento, previsto no artigo 3º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

- I. os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2001;
- II. o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);
- III. o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

**Artigo 8º** - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2000, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária anual;
- III. tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

**Parágrafo 1º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- III. Demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo 2º** - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e



Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Artigo 9º** - As diretrizes da receita para o ano 2001, levando em consideração que a Reforma Tributária ainda tramita no Congresso Nacional, impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

**Artigo 10** - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão dos Impostos Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III. instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

**Parágrafo Único** - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.



**Artigo 11** Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 12** - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária;
- III. os efeitos da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência) no que se refere à implantação de Sistema Previdenciário Próprio que prevê contribuição dos servidores municipais;
- IV. os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.
- V. os efeitos de privatizações e da concessão dos serviços de saneamento básico para atender à amortização extraordinária relativa ao Contrato de Refinanciamento da Dívida celebrado com a União, em 03.05.2000.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

**Artigo 13** - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;
- II. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- III. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito.

**Artigo 14** - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Artigo 15** - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária.

**Parágrafo Único** - As despesas decorrentes do refinanciamento da dívida celebrada com a União em 03.05.2000 constarão separadamente na lei orçamentária.



**Artigo 16** - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Artigo 17** - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2001, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único** - A dotação para reserva de contingência será dividida em cotas bimestrais, podendo, o saldo não empenhado de cada cota ser utilizado como recursos hábeis à abertura de créditos adicionais suplementares às dotações com pessoal, serviço da dívida e precatórios.

**Artigo 18** - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 19** - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**Artigo 20** - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

- I. existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

**Parágrafo Único** - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

**Artigo 21** - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder,



devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

**Artigo 22** - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

**Parágrafo Único** - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município
- b) Publicações de Editais e Outras Legais

**Artigo 23** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias da Educação, da Assistência Social, da Saúde e da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

**Artigo 24** - Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Parágrafo Único** - Deverá ser estabelecida uma programação própria para cada fonte de recursos em função da vinculação legal dos mesmos.

**Artigo 25** - Nos trinta dias após cada bimestre, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e cotas de liquidação de despesa, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

**Parágrafo Único** - As providências de que trata este artigo não se aplicam às despesas referentes a obrigações constitucionais e legais, inclusive às destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 26** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2000 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2001.

**Parágrafo 1º** - Se orçadas a preços vigentes em junho de 2000, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2001 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

**Paragrafo 2º** - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o



parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

**Parágrafo 3º** - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

**Parágrafo 4º** - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 27** - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal de São Paulo fará, através da Comissão de Finanças e Orçamento, a apresentação, discussão e debate da proposta orçamentária à sociedade, em várias regiões do Município, no prazo que couber, utilizando-se, inclusive, da TV São Paulo como suporte.

**Artigo 28** - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

**Artigo 29** - Durante o ano, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 3º desta lei.

**Artigo 30** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## ANEXO I

PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI  
ORÇAMENTÁRIA 2001

- I. O pagamento da amortização extraordinária e das parcelas do refinanciamento da dívida, conforme contrato celebrado com a União, em 03.05.2000.
- II. a implantação do Sistema Previdenciário Próprio dos servidores municipais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98 e legislação regulamentadora;
- III. programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências;
- IV. a implantação do Programa de Renda Mínima;
- V. programas sociais com ênfase às áreas de educação, saúde, assistência e cultura;
- VI. programas sociais voltados ao atendimento da criança e do adolescente;
- VII. serviços de manutenção e conservação da cidade;
- VIII. serviços de prevenção a enchentes e a acidentes em áreas de risco;
- VIII. operação e manutenção dos equipamentos urbanos;
- IX. operação e manutenção do trânsito e do transporte coletivo;
- X. operação e manutenção do Corpo de Bombeiros.
- XI. **INVESTIMENTOS:**
  - Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, conclusão da primeira linha do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila;
  - Construção de escolas, de creches, de unidades de saúde, de equipamentos culturais e esportivos;
  - Construção de moradias populares de interesse social, com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do programa PROCAV;
  - Obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários como o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC;
  - Obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes;
  - Ampliação da rede de iluminação pública;
  - Revitalização e recuperação do centro de São Paulo;
  - Implantação de áreas verdes;
  - Implantação de equipamentos de destinação final do lixo.
  - Construção e ampliação de postos do Corpo de Bombeiros.



## ANEXO II

## ANEXO DE METAS FISCAIS

1. No balanço de 1999 foram registrados em restos a pagar, incluindo o serviço da dívida a pagar, R\$ 1.862,6 milhões. As dotações orçamentárias de "despesas de exercícios anteriores", atualizadas em 31.05.2000, somavam R\$ 84,3 milhões. Assim, R\$ 1.946,9 milhões de despesas realizadas em outros exercícios (principalmente 1999) deverão ser pagas com receitas arrecadadas neste exercício, já que o disponível inicial foi de apenas R\$ 52,9 milhões. Portanto, a primeira meta fiscal desta administração é encerrar o exercício de 2000 com equilíbrio orçamentário, com vistas à redução dos restos a pagar para o exercício de 2001.

**2. Balanço orçamentário projetado para 31.12.2000 (em milhões de reais)****2.1 - RECEITA**

Receitas Correntes	6.906,4
Receitas de Capital	278,9
Receita Total	7.185,3

**2.2 DESPESA**

Créditos abertos no orçamento 2000	7.646,0
(-) Economias Orçamentárias	(460,7)
Despesa total a empenhar	7.185,3

**3. Balanço financeiro projetado para 31.12.2000 (em milhões de reais)****3.1 - FONTES**

Disponível inicial	52,9
Receitas correntes líquidas	6.832,6
Receitas Correntes	6.906,4
(-) Cancelamento de Restos a Pagar	(73,8)
Receitas de Capital	278,9
TOTAL	7.164,4

**3.2 - APLICAÇÕES**

Despesa orçamentária a empenhar até 31.12	7.185,3
Restos a Pagar 95 a 99, a pagar em 2000	1.450,0
(-) Restos a Pagar 2000, a pagar em 2001	(1.470,9)
TOTAL	7.164,4



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP**

Folha nº 252 do  
Processo 120/00  
Marta Pimenta R. Ravena  
Reg. 11089

4. Assim, mesmo que orçamentariamente se consiga encerrar o exercício em equilíbrio, o déficit financeiro ainda será elevado, sendo impossível, em função da estrutura do orçamento municipal, eliminá-lo em um único exercício.
5. Para eliminar os Restos a Pagar apontados, propõe-se:
  - a) Concentrar esforços na cobrança da dívida ativa do Município, com intensificação dos procedimentos e contratação de terceiros para a base do trabalho (Ex: Banco do Brasil apresentou proposta, sendo que já conta com experiência de cobranças em outras cidades);
  - b) Aumento da arrecadação, decorrente da melhoria nos sistemas arrecadadores, (alguns já em andamento na Secretaria das Finanças; Ex: CADAM);
  - c) Resultado das privatizações a serem realizadas;
  - d) Racionalização das despesas.
6. As metas fiscais da receita para os próximos 4 anos são as que seguem:
  - 6.1 Crescimento econômico de 3,0% ao ano;
  - 6.2 Crescimento de receita de ISS, nos próximos 30 meses, em função do aperfeiçoamento da máquina fiscalizadora e arrecadadora. Prevê-se, nos próximos 6 meses um "crescimento" da ordem de 3,0%, em 2001 de 5,0% e em 2002 de 6,0%;
  - 6.3 Crescimento da receita das taxas mobiliárias em função de atualização de cadastro e alterações de legislação;
  - 6.4 Crescimento da receita da dívida ativa em função da intensificação da cobrança com o novo quadro de procuradores municipais. Estuda-se, também, o auxílio de serviços de terceiros no trabalho ;
  - 6.5 Atualização da Planta Genérica de Valores durante o exercício de 2001, para vigorar em 2002.
7. As metas fiscais da despesa para os próximos 4 anos são as que se seguem:
  - 7.1 As despesas com o serviço da dívida (amortizações e juros), incluindo-se o refinanciamento da dívida mobiliária e os encargos dos demais contratos de empréstimos, deverão onerar 13,0% da Receita Líquida Real.
  - 7.2 As despesas com precatórios não alimentares foram distribuídas em 10 anos, admitindo-se, como hipótese, a aprovação de Emenda Constitucional, já aprovada no Senado Federal e em tramitação na Câmara Federal.
  - 7.3 Para as despesas com pessoal, foi considerado um crescimento vegetativo.



ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Folha nº	253	do
Processo	120/00	
Marta Pimentel	Ravena	
Reg. 11085		

1. Em função de problemas relacionados à aplicação da legislação sobre o reajustamento salarial dos servidores, existe, atualmente, em andamento, um número muito elevado de ações movidas pelo funcionalismo contra a PMSP.

Levando-se em consideração que as sentenças judiciais têm concedido índices percentuais variados em ações de mesma natureza, torna-se muito difícil uma previsão orçamentária para essa finalidade. Assim, propõem-se incluir uma provisão para essas despesas, nos termos do art. da presente lei;

2. A Prefeitura tem débitos com as concessionárias de serviços públicos, cujos montantes ainda estão em fase de apuração. Por outro lado, a municipalidade tem créditos junto às concessionárias, principalmente decorrentes de inscrições de tributos não pagos na dívida ativa. Assim, há a necessidade de se efetuar um "encontro de contas", cujo resultado, se negativo à Prefeitura, representará despesa adicional aos cofres municipais.
3. A Prefeitura tem débitos com o IPREM referentes a "ressarcimentos" à Autarquia, em decorrência de legislação que concedeu vantagem aos pensionistas. Assim sendo, para não desequilibrar o fundo de capitalização para pagamento das pensões, a Prefeitura deve efetuar esses ressarcimentos. Há que se apurar todos os valores pendentes, razão pela qual essa futura despesa seja incluída neste anexo.

**ANEXO II À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2001  
METAS FISCAIS**

Em milhões de reais correntes

	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
<b>RECEITA (A)</b>	<b>6.415,3</b>	<b>6.742,0</b>	<b>6.895,1</b>	<b>6.935,3</b>	<b>7.164,4</b>	<b>7.520,9</b>	<b>7.684,7</b>	<b>7.853,1</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>6.327,4</b>	<b>6.703,6</b>	<b>6.865,5</b>	<b>6.906,4</b>	<b>7.135,8</b>	<b>7.492,3</b>	<b>7.656,1</b>	<b>7.824,5</b>
Receita Tributária	3.223,3	3.325,0	3.163,6	3.267,0	3.418,6	3.696,6	3.799,7	3.865,0
Transferências Correntes	2.393,8	2.749,2	2.995,9	2.923,7	3.001,0	3.079,4	3.160,2	3.243,3
Outras Correntes	710,3	629,3	706,0	715,7	716,2	716,3	696,2	716,2
<b>Receitas de Capital (1)</b>	<b>88,0</b>	<b>38,4</b>	<b>29,6</b>	<b>28,9</b>	<b>28,6</b>	<b>28,6</b>	<b>28,6</b>	<b>28,6</b>
<b>DESPESA (B)</b>	<b>6.817,2</b>	<b>6.601,7</b>	<b>7.202,7</b>	<b>6.702,3</b>	<b>6.414,6</b>	<b>6.726,1</b>	<b>6.869,3</b>	<b>6.986,4</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>5.409,1</b>	<b>5.628,8</b>	<b>6.199,8</b>	<b>5.904,0</b>	<b>5.747,0</b>	<b>5.893,5</b>	<b>6.049,6</b>	<b>6.222,6</b>
Pessoal	2.337,5	2.810,2	2.872,5	2.851,2	2.972,0	3.047,0	3.130,9	3.228,4
- 3111	1.522,6	1.774,7	1.759,2	1.715,8	1.784,4	1.829,0	1.874,8	1.921,7
- Encargos 3113	66,4	66,9	72,2	85,8	85,8	88,0	90,2	92,5
- Outras	687,5	911,6	973,5	982,0	1.031,0	1.057,0	1.089,9	1.137,6
- Pasep	61,0	57,0	67,7	67,6	70,8	73,0	76,0	76,6
Material de Consumo (3120)	194,4	198,2	188,4	209,6	185,0	195,0	203,9	204,2
Serviços de Terceiros (3132)	2.226,2	2.059,3	2.166,4	2.202,9	2.050,0	2.111,5	2.174,8	2.240,0
Outras Correntes (2)	651,0	561,1	972,4	640,3	540,0	540,0	540,0	540,0
<b>Despesas de Capital</b>	<b>1.408,1</b>	<b>973,0</b>	<b>1.002,9</b>	<b>798,3</b>	<b>667,6</b>	<b>832,6</b>	<b>819,7</b>	<b>763,8</b>
Investimentos	997,8	567,9	584,5	553,7	467,6	607,2	587,2	526,9
Inversões	223,2	141,1	133,6	64,2	50,0	51,2	53,0	53,8
Transferências de Capital (3)	187,1	263,9	284,8	180,4	150,0	174,2	179,5	183,1
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (A-B)</b>	<b>(401,9)</b>	<b>140,2</b>	<b>(307,6)</b>	<b>233,0</b>	<b>749,8</b>	<b>794,8</b>	<b>815,4</b>	<b>866,7</b>
<b>JUROS DA DÍVIDA (C)</b>	<b>220,6</b>	<b>329,3</b>	<b>227,3</b>	<b>333,3</b>	<b>707,9</b>	<b>741,0</b>	<b>756,7</b>	<b>794,9</b>
<b>RESULTADO NOMINAL A - (B+C)</b>	<b>(622,5)</b>	<b>(189,1)</b>	<b>(534,9)</b>	<b>(100,3)</b>	<b>41,9</b>	<b>53,8</b>	<b>58,7</b>	<b>71,8</b>
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO LÍQUIDAS (D)</b>	<b>90,9</b>	<b>10,2</b>	<b>9,9</b>	<b>100,3</b>	<b>(41,9)</b>	<b>(53,8)</b>	<b>(58,7)</b>	<b>(71,8)</b>
Operações de Crédito + Alienações	1.294,3	1.709,3	128,5	250,0	150,0	150,0	150,0	120,0
(-) Amortizações	1.203,4	1.699,1	118,6	149,7	191,9	203,8	208,7	191,8
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (A+D) - (B+C)</b>	<b>(311,0)</b>	<b>(178,9)</b>	<b>(525,0)</b>	<b>(0,0)</b>	<b>0,0</b>	<b>(0,0)</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>
<b>NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO</b>	-	-	-	-	<b>367,7</b>	<b>367,7</b>	<b>367,7</b>	<b>367,7</b>

Folha nº 254  
Processo 120700  
Marta Pinheiro P. Ravenna  
Reg. 11088

- (1) Exceto Operações de crédito e alienações  
(2) Exceto juros da dívida  
(3) Exceto amortização da dívida